

Pública, a demanda foi equivocadamente distribuída a esta Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular. Ressalto que, ex vi do disposto na Resolução TJ-MT/TP nº 04, de 14.02.2019 e na Portaria do TJMT nº 365, de 26.2.2019, a competência para processar e julgar as ações relativas à saúde pública é do Juízo da 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá. Assim sendo, determino a REDISTRIBUIÇÃO dos presentes autos à 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública desta Comarca. Antes, porém, DETERMINO a intimação da causídica subscritora da petição inicial para que, em futuros ajuizamentos de feitos semelhantes, proceda com o cadastramento correto da classe judicial do feito [que deverá ser de "procedimento ordinário", e não de "petição"]. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de Setembro de 2019. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-80 AÇÃO POPULAR

Processo Número: 1038547-25.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CESAR MARTINS CONCEICAO JUNIOR (AUTOR(A))

ELDA MARIZA VALIM FIM (AUTOR(A))

ROBERTO VAZ DA COSTA (AUTOR(A))

NEURE REJANE ALVES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON AMARAL ROSA OAB - MT26045/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WALDIR JULIO TEIS (RÉU)

VALTER ALBANO DA SILVA (RÉU)

SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (RÉU)

JOSE CARLOS NOVELLI (RÉU)

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (RÉU)

ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1038547-25.2019.8.11.0041. Vistos etc. Cuida-se de Ação Popular ajuizada por Elda Mariza Valim Fim, Cesar Martins Conceição Junior, Neure Rejane Alves da Silva, Roberto Vaz da Costa, em desfavor do Estado de Mato Grosso, Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto; José Carlos Nevelli; Sergio Ricardo de Almeida; Valter Albano da Silva e Waldir Julio Teis, para que seja anulada a Decisão Administrativa 9/15 TCE/MT, que concedeu o pagamento de indenizações aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sem a prévia e necessária autorização legislativa, pois se trata de aumento de despesa pública. Asseveram que ato que autorizou o pagamento das verbas ora impugnadas é nulo, pois não é cabível, aos Conselheiros do Tribunal de Contas, a aplicação das Leis n.º 9.493/10 e 9.866/12, que tratam da verba indenizatória da atividade parlamentar, por equiparação aos deputados estaduais; o ato não observou a formalidade essencial da publicidade; bem como há vício de desvio de finalidade, pois o valor é apenas um acréscimo na remuneração, em razão da dispensa da prestação de contas, por presunção de que os recursos foram usados na finalidade a que se destinavam. Sustentam que as verbas indenizatórias autorizadas pelo ato impugnado não são devidas nem mesmo para os conselheiros em atividade, tampouco para aqueles que estão afastados das suas funções. Requereram a concessão de tutela de urgência, para fazer cessar o pagamento, aos requeridos, da verba indenizatória com base na Decisão Administrativa nº 9/2015 ou nas leis 9.493/10 e 9.866/12, e Gratificação de Direção; Custeio de Obras Técnicas, férias, terço de férias, auxílio saúde, alimentação e quaisquer outros, que não, apenas, os subsídios. Instruiu o pedido com os documentos constantes no id. 23207112 a 23207771. É o relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico que o ato administrativo impugnado, causador de dano ao erário, é a Decisão Administrativa n.º 9/2015, do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que autorizou o pagamento de verba indenizatória relativa às atividades de Controle Externo no valor de R\$23.873,17, correspondente a 67,32% do subsídio de cada membro do referido Tribunal. No polo passivo desta ação popular, distribuída em 03/09/2019, foram indicados os Conselheiros de Contas do TCE/MT, que estão afastados de suas atividades por decisão judicial. Os autores populares mencionaram, na inicial, o ajuizamento de outra ação popular, onde figuram no polo passivo o Estado de Mato Grosso e os Conselheiros de Contas, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Essa ação foi distribuída sob n.º 1037390-17.2019.811.0041, em 27/08/2019, ao Juízo I desta Vara

Especializada e, analisando a sua petição inicial, verifica-se que há pedido expresse, idêntico ao que foi deduzido nesta ação, qual seja, a declaração de nulidade da Decisão Administrativa n.º 9/2015. Da mesma forma, é possível vislumbrar a identidade do fato e dos fundamentos jurídicos acerca da violação de princípios constitucionais e o dano ao erário. Verifica-se, assim, a existência de identidade em relação ao pedido principal de ambas as ações, restando configurada a hipótese de conexão, nos termos do art. 55, caput, do CPC, de modo que os processos devem ser reunidos: "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado." Desse modo, a conexão entre as ações é evidente e este liame torna necessária a reunião dos processos, para que não sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, atendendo-se, também, a segurança jurídica e a economia processual. Importante ressaltar, ainda, que não há óbice a modificação da competência, pela reunião dos processos, uma vez que se trata de competência relativa. Diante do exposto, com fundamento no art. 55, §1º c/c arts. 58 e 59, todos do CPC, reconheço a conexão entre esta ação e a ação civil pública n.º 1037390-17.2019.811.0041, e determino a remessa dos autos ao juízo prevento, qual seja, o Juízo I da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular desta Comarca. Procedam-se as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo Número: 1010798-67.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. S. G. (RÉU)

A. L. C. (RÉU)

V. J. V. (RÉU)

S. C. C. A. (RÉU)

S. D. C. B. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIELA DOS SANTOS BERTOLINI OAB - MT25776/O (ADVOGADO(A))

VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB - MT0013975A-O (ADVOGADO(A))

ALBERTO VIETO MACHADO SCALOPPE OAB - MT0019531A (ADVOGADO(A))

MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA OAB - PR21889 (ADVOGADO(A))

HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927/O (ADVOGADO(A))

GLEICE VILALVA DE MAGALHAES OAB - MT21136/O (ADVOGADO(A))

DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES OAB - PR15959 (ADVOGADO(A))

ISADORA PRATTA OAB - MT22329/O (ADVOGADO(A))

FILIPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948/O (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525/O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ AUTOS Nº 1010798-67.2018.8.11.0041 AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU: SILVAL DA CUNHA BARBOSA, SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO, VALDISIO JULIANO VIRIATO, MAURICIO SOUZA GUIMARÃES, ALEXANDRE LUIS CESAR K Vistos. Na decisão de Id. 19659341, houve o recebimento da inicial, determinando-se a citação dos requeridos. Na mesma oportunidade, foi (i) revogada a medida liminar de indisponibilidade de bens do requerido Valdisio Juliano Viriato; (ii) determinada a expedição de ofício ao douto Desembargador Relator da Ação Penal n.º 54167/2018, solicitando o encaminhamento a este Juízo do anexo do termo de colaboração premiada de Valdísio Juliano Viriato, alusivo aos fatos objeto da presente ação civil; e (iii) determinada a intimação do Ministério Público sobre o pedido de revogação da indisponibilidade formulado pelos requeridos Silval da Cunha Barbosa e Sílvio Cezar Correa Araújo. Na decisão de Id. 20874966, foi determinado o desmembramento do feito com relação a Pedro Jamil Nadaf, vez que, ao tempo do recebimento da inicial em relação aos demais requeridos, aquele não havia sido notificado. O requerido Valdisio Juliano se manifestou para o fim de juntar comprovação de cumprimentos da condições fixadas em

acordo de colaboração premiada homologada pelo TJ/MT (Id. 20953267). Acerca do determinado na decisão de Id. 19659341, o Ministério Público pugnou pela juntada do inteiro teor das colaborações premiadas citadas pelos demandados, bem como de suas respectivas homologações, aduzindo que, após a juntada, irá se manifestar sobre os pedidos de revogação da indisponibilidade (Id. 21028820). O requerido Alexandre Luis César foi citado e apresentou contestação (Ids. 22212063 e 22817640). O requerido Silval Barbosa foi citado (Ids. 22100499 e 22100505). O requerido Alexandre Luis César apresentou embargos de declaração relativos à decisão de Id. 19659341 (Id. 22404990). Instado, o Ministério Público apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, pugnando pelo seu desprovemento (Id. 22825752). É a síntese. DECIDO. Em sede de embargos declaratórios, o requerido Alexandre Luis César aponta omissão na decisão de Id. 19659341, vez que não foi apreciado o pedido formulado em sua manifestação preliminar, onde pugnou pela revisão da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens, no sentido de ordenar o levantamento dos bloqueios referentes aos bens havidos em meação com sua cônjuge, Alessandra Paro Rodrigues Cesar, no limite de 50%, bem como o desbloqueio referente a conta bancária mantida em conjunto. De fato, assiste razão ao requerido quanto à apontada omissão, pois a pretensão relativa à indisponibilidade que teria atingido a meação de sua cônjuge não foi apreciada, o que passo a fazer. Inicialmente, anoto que é relevante a observação trazida pelo Parquet, no sentido de que o requerido é parte ilegítima para formular o pedido de liberação do patrimônio ou valores pertinentes a meação de sua cônjuge, sendo que seria mais adequado que esta buscasse tal pretensão pela via dos embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil. Por outro lado, é certo que prevalece na jurisprudência[1] pátria o entendimento segundo o qual os valores depositados em conta conjunta pertencem solidariamente a ambos os titulares, sendo possível a penhora, mas, resguardando-se a metade do valor presumidamente pertencente à cotitular. Assim, a despeito do pedido não ter sido formulado pela via dos embargos de terceiro, não há óbice que nos próprios autos da ação principal se afaste eventual constrição de valores que se presumem pertencentes à cônjuge que mantém conta bancária conjunta com o requerido alvo da indisponibilidade, especialmente, se tais valores forem, comprovadamente, fruto de verba salarial daquela. Isso porque, conforme jurisprudência do STJ, “as verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução”. (STJ - REsp: 1164037 RS 2009/0213987-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/02/2014, T1- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014). Entretanto, em análise ao pedido formulado, observa-se que o requerido não comprovou de maneira clara que a conta conjunta descrita é a mesma sobre a qual teria recaído a constrição. Conforme extrato do sistema BacenJud constante na pg. 699, a ordem de indisponibilidade se cumpriu na data de 29.06.2018. Porém, em exame aos extratos bancários juntados pelo requerido, pg. 837/859, não foi possível identificar bloqueio de valor correspondente às quantias descritas no extrato de indisponibilidade efetivado, razão pela qual, por ausência de comprovação, deixo de acolher a pretensão. Além disso, consta na decisão de Id. 14028015, proferida logo em seguida a decisão que determinou a indisponibilidade de bens que, em relação às importâncias bloqueadas nas contas bancárias do requerido Alexandre Luis Cesar, após subtraído o valor correspondente ao respectivo subsídio e verba alimentar, não restou importância alguma a transferir para Conta Única, sendo procedido o desbloqueio. Em relação ao pedido que diz respeito aos bens havidos em meação, pelo qual o embargante pretende que a indisponibilidade respeite o limite de 50% de sua cônjuge, por evidente que a cônjuge virago pode opor embargos de terceiros para defesa de sua meação. Contudo, é possível vislumbrar, desde já, que, por se tratarem de bens indivisíveis, a indisponibilidade aqui determinada tende a subsistir no curso da ação, pois tais bens podem, perfeitamente, em caso de procedência da ação, garantirem a eficácia da sentença. Nesse sentido é a jurisprudência: “EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pretensão de excluir bloqueios sobre a meação da esposa, casada em regime de comunhão parcial com requerido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Alegações relativas à inexistência de dolo e não ocorrência de enriquecimento ilícito do esposo da embargante que não podem ser apreciadas neste feito. Matérias a serem apreciadas nos autos da ação civil pública. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Pretensão de excluir bloqueios sobre a meação da esposa, casada em regime de comunhão parcial com requerido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Bens indivisíveis do casal. Não demonstração de que eventual ilícito praticado reverteu em benefício da família. Aplicação do art. 843 do NCP. O bem indivisível, de propriedade comum do casal, pode ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. Bloqueios mantidos. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pretensão de excluir bloqueios sobre a meação da esposa, casada em regime de comunhão parcial com requerido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Bloqueio de ativos financeiros. Alheia-se do bloqueio a metade pertencente à recorrente por uma obrigação que não é sua. Autorização de levantamento da cota-parte da embargante em contas bancárias conjuntas com seu esposo. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte”. (TJ-SP - Apelação APL 10062753320178260266 SP 1006275-33.2017.8.26.0266 - Jurisprudência•Data de publicação: 30/01/2019). Com efeito, ao que se denota, não há óbice à manutenção da indisponibilidade sobre a totalidade dos bens imóveis do casal, uma vez que, acaso ocorra a penhora, eventual preservação da quota-parte do cônjuge recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843, do CPC[2]. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo requerido Alexandre Luis César, porém, no MÉRITO, NEGOU-LHES provimento. Desta decisão que negou provimento aos embargos declaratórios, intemem-se embargante e embargado. CERTIFIQUE-SE quanto ao desmembramento determinado na decisão de Id. 20874966, referente ao requerido Pedro Jamil Nadaf. Em observação a manifestação do Ministério Público constante no Id. 21028820, INTIMEM-SE os requeridos Silval Barbosa e Silvio César Correia para que, caso ainda pretendam que sejam analisados os pedidos de revogação de indisponibilidade, procedam com a juntada das colaborações premiadas citadas em suas manifestações, bem como de suas respectivas homologações, no prazo de 20 (vinte) dias. Ao que se denota, até o presente momento foram citados somente os requeridos Alexandre Luis César e Silval Barbosa. Assim, PROCEDA-SE com os atos necessários à CITAÇÃO dos demais requeridos. CUMpra-SE a deliberação “iii” do item 5 da decisão de Id. 19659341-pg.19, expedindo-se ofício ao douto Desembargador Relator da Ação Penal n.º 54167/2018. Cuiabá/MT, 13 de Setembro de 2019. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito [1] “PENHORA DE VALORES EM CONTA CONJUNTA. PRESUNÇÃO DE QUE CADA TITULAR DETÉM METADE DO VALOR DEPOSITADO. LIBERAÇÃO DE 50% DA IMPORTÂNCIA BLOQUEADA. ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em casos nos quais haja bloqueio de contas conjuntas, quando não é possível aferir o exato quinhão dos titulares da conta, a jurisprudência tem assentado como razoável a liberação da metade da rubrica. Como o apelante não foi incluído no polo passivo da execução fiscal sub judice, a manutenção do bloqueio de todos os valores depositados na conta corrente em discussão alcança montante da titularidade de terceiro estranho àqueles autos. 2. O ônus da prova de que o bloqueio deve ser integral é de quem pede a providência constriativa, pois a solidariedade não se presume, decorrendo de lei e contrato, este nos limites estritos em que firmado, e, portanto, não se desincumbindo o interessado na constrição de comprovar que a sua pretensão é válida, prevalece o regime de co-titularidade a impedir que bem de terceiro seja alcançado pela constrição imposta ao co-titular da conta conjunta. 4. Apelação provida”. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL Ap 00357399220174039999 SP - Data de publicação: 02/03/2018). [2] Art. 843. CPC. “Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem”.

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo Número: 1010798-67.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. S. G. (RÉU)

A. L. C. (RÉU)

V. J. V. (RÉU)

S. C. C. A. (RÉU)

S. D. C. B. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIELA DOS SANTOS BERTOLINI OAB - MT25776/O (ADVOGADO(A))

VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB - MT0013975A-O